

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.
(CONSOLIDADA ATÉ 29/06/2009)**

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. alterada pelas Leis Complementares nº. 42, de 30 de março de 2001, nº. 43, de 13 de setembro de 2001, nº. 52, de 04 de abril de 2003, nº. 73, de 23 de junho de 2005, nº. 93, de 06 de setembro de 2006 e nº 138, de 29 de junho de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como empreendimentos de pessoa física, com vistas à diversificação da base produtiva, nos termos da Lei Complementar nº. 5, de 22 de novembro de 1995, que institui o Plano Diretor de Campo Grande; **(NR LC n. 42, de 30/03/2001)**

II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV - oferecer às empresas instaladas em Campo Grande, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V - viabilizar condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único - O presente programa contemplará também, todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes no núcleo industrial de Campo Grande e nos loteamentos sociais implantados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para a implementação do PRODES, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, autorizado a:

I - doar terreno para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades em Campo Grande;

II - executar, diretamente ou através de terceiros, os serviços de infra-estrutura necessários à edificação das obras civis e de vias de acesso;

III - conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada;

IV - conceder redução ou isenção do ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, nos casos de organização em Campo Grande de congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional, de natureza técnica, científica ou cultural.

V - Conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, incidente sobre a empresa incentivada. (NR LC n. 42, de 30/03/2001)

§ 1º - Os incentivos previstos neste artigo, também poderão ser concedidos a empresas já instaladas e que objetivem ampliar ou realocar as suas atividades e instalações.

§ 2º - Caso o Município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Prefeito poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 3º - A redução ou isenção do IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos III e V deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos. **(NR LC n. 42, de 30/03/2001)**

§ 4º - Na escritura de doação será feito registro de cláusula de reversão, no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo seguinte.

§ 5º - A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual e será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em Lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei. (NR LC n. 42, de 30/03/2001)

Art. 3º - Os incentivos, previstos no artigo anterior, poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção dentro de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III - venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referida no inciso IV, do art. 7º, desta Lei;

V - interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, no período de 1 (um) ano;

VI - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

VII - **não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pela FUNDEST - Fundação Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município. (NR LC n. 42, de 30/03/2001)**

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º - **Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização, entretanto: (NR LC n. 43, de 13/09/2001)**

I - **O imóvel doado poderá ser dado em garantia hipotecária para garantir empréstimos perante bancos oficiais incluindo-se entre eles, para os fins desta Lei, o Banco do Brasil S/A e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (NR LC n. 43, de 13/09/2001)**

II - **A hipoteca deverá ser autorizada expressamente, por ato do Poder Executivo Municipal; (NR LC n. 43, de 13/09/2001)**

III - **A critério do Chefe do Executivo Municipal, poderão ser ratificadas as garantias hipotecárias constituídas sem a autorização que trata o inciso I da presente Lei. (NR LC n. 43, de 13/09/2001)**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, órgão colegiado de natureza consultiva, composto por **14 (quatorze) membros titulares** e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, representantes dos seguintes órgãos e entidades: **(NR LC n. 73, de 23/06/2005)**

I - 7 (sete) representantes de órgãos e entidades do Município;

II - 3 (três) representantes dos empregadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor;

III - 3 (três) representantes dos trabalhadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor;

IV - 1 (um) representante do Sindicato Rural (Patronal). (NR LC n. 73, de 23/06/2005)

Parágrafo Único: Revogado. *(NR LC n.42, de 30/03/2001)*

Art. 5º - Compete ao CODECON:

I - emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios do PRODES:

II - examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo PRODES, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

III - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação.

Art. 6º - Para pleitear os incentivos do PRODES, previstos no art. 2º desta Lei, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta na Secretaria Executiva do CODECON, conforme modelo integrante do regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pelo CODECON dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

I - cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios;

II - o projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira;

III - o plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual;

IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o mínimo previsto em regulamento; (alterado pela LC nº 138 de 29/06/2009 – ver texto abaixo)

IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o percentual de 10 (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais; 15% (quinze por cento) das vagas para trabalhadores na faixa etária acima de 40 (quarenta) anos; 20% (vinte por cento) das vagas para jovens trabalhadores iniciantes e, o mínimo previsto em regulamento. (**NR – LC nº 138 de 29/06/2009**)

V - a quantidade de empregos a ser ofertada para jovens oriundos de programas de qualificação, capacitação e formatação de organizações governamentais e não governamentais, deverá observar o seguinte critério: (NR LC n. 93, de 06/09/2006)

a) Quando a empresa possuir de 50 (cinquenta) até 100 (cem) empregados será ofertada uma vaga e, a partir de 100 (cem) empregados o percentual será de 1% (um) por cento do total, atendendo os seguintes requisitos: (**NR LC n. 93, de 06/09/2006**)

1) adolescentes oriundos de famílias de baixa renda até 3 (três) salários mínimos; (**NR LC n. 93, de 06/09/2006**)

2) na faixa etária de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos; (**NR LC n. 93, de 06/09/2006**)

3) estar regularmente matriculado e freqüentando escola. (**NR LC n. 93, de 06/09/2006**)

Parágrafo único - Formalizado o processo com a documentação prevista neste artigo, o mesmo será encaminhado ao CODECON para análise quanto à viabilidade econômica.

Art. 8º - Aprovado o projeto pelo CODECON, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação;

II - 90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

Art. 10 - Todos os atos instituídos pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande -

PRODES, deverão ser publicados na Imprensa Oficial. *(NR LC n. 52, de 04/04/2003)*

10-A - O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo à partir da assinatura de Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiado. *(NR LC n. 42, de 30/03/2001)*

Parágrafo Único - A suspensão se converterá em isenção com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta Lei e legislação pertinente. *(NR LC n. 42, de 30/03/2001)*

10-B - A concessão de isenção em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observado o seguinte: ***(NR LC n. 42, de 30/03/2001)***

I - Com imposição da penalidade cabível, efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ***(NR LC n. 42, de 30/03/2001)***

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos. *(NR LC n. 42, de 30/03/2001)*

Parágrafo Único - No caso do inciso primeiro deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso segundo deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito, conforme previsto no Código Tributário Nacional, artigo 179 e § 2º. ***(NR LC n. 42, de 30/03/2001)***

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo a sua regulamentação ser expedida dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 5º da Lei nº. 2.977, de 17 de agosto de 1993.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE OUTUBRO DE 1999.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal